



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

CONSELHO DE MINISTROS

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Decreto n.º 17/2020

de 15 de Abril

Havendo necessidade de estabelecer procedimentos a observar no processo de suspensão da remuneração mensal e pagamento das multas previstas nos artigos 71 e 72, ambos da Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto, Lei de Proibição Pública, que estabelece as bases e o regime jurídico relativo à moralidade pública e ao respeito pelo património público, por parte do servidor público que não entrega a declaração ou a entrega fora do prazo, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Procedimentos para a Suspensão da Remuneração Mensal e Pagamento da Multa a aplicar ao Titular de Cargo ou Função Pública sujeitos à declaração de bens e património que não entrega a declaração ou a entrega fora do prazo, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, em 3 de Março de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Comunicado:

Concernente a vaga deixada pelo senhor Deputado Jaime Basílio Monteiro é preenchida pela Senhora Sara Maria Ubisse Ussumane, Deputada suplente da Bancada Parlamentar da Frelimo, eleita pelo Círculo Eleitoral de Zambézia.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 17/2020:

Aprova o Regulamento de Procedimentos para a Suspensão da Remuneração Mensal e Pagamento da Multa a aplicar ao Titular de Cargo ou Função Pública sujeitos à declaração de bens e património que não entrega a declaração ou a entrega fora do prazo.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comunicado

Tendo o Senhor Deputado Jaime Basílio Monteiro, solicitado a suspensão do seu mandato nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3, conjugado com o n.º 2 do artigo 7, ambos do Estatuto, Segurança e Previdência do Deputado, aprovado pela Lei n.º 31/2014, de 30 de Dezembro.

Em conformidade com o preceituado no n.º 7 do artigo 11, do Estatuto, Segurança e Previdência do Deputado, aprovado pela Lei n.º 31/2014, de 30 de Dezembro, comunico que:

- A vaga verificada é preenchida pela Senhora Sara Maria Ubisse Ussumane, Deputada suplente da Bancada Parlamentar da Frelimo, eleita pelo Círculo Eleitoral de Zambézia, com efeitos a partir de 24 de Março de 2020.

Publique-se.

Maputo, aos 26 de Março de 2020. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Regulamento de Procedimentos para a Suspensão da Remuneração Mensal e Pagamento da Multa a Aplicar ao Titular de Cargo ou Função Pública Sujeito à Declaração de Bens e Património que não Entrega a Declaração ou a Entrega Fora do Prazo

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos a adoptar na suspensão da remuneração mensal e pagamento da multa pelas entidades sujeitas à declaração de bens e património.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos casos de entrega da declaração de bens e património fora do prazo legal e aos casos de não apresentação da mesma.

ARTIGO 3

(Entidades Intervinentes no Processo)

No processo de aplicação de sanções por falta de entrega da declaração de bens e património ou sua apresentação fora do prazo, bem como na aplicação das multas, intervêm as seguintes instituições:

- a) Na qualidade de instituições depositárias:
 - i. a Procuradoria-Geral da República;
 - ii. as Procuradorias Provinciais da República;
 - iii. as Procuradorias Distritais da República;
 - iv. o Tribunal Administrativo.
- b) Na qualidade de instituições que disponibilizam e actualizam o cadastro das entidades sujeitas à declaração de bens e património e procedem à suspensão da remuneração mensal e pagamento das multas:
 - i. o Conselho Constitucional;
 - ii. o Ministério que superintende a área da Função Pública e suas Secretarias Provinciais;
 - iii. o Ministério que superintende a área de Finanças;
 - iv. os Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial, Judicial Administrativa e do Ministério Público;
 - v. a instituição que gere e coordena o sector empresarial do Estado;
 - vi. os órgãos ou instituições que compreendem a Administração Indirecta do Estado, nos termos do n.º 1 do artigo 74 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, Lei de Base de Organização e Funcionamento da Administração Pública;
 - vii. os municípios.

ARTIGO 4

(Responsabilidades das Instituições Depositárias)

São responsabilidades das instituições depositárias, através das Comissões de Recepção e Verificação, as seguintes:

- a) Verificar se as entidades sujeitas à declaração de bens e património procederam ao seu depósito, nos prazos previstos na Lei;
- b) Identificar as entidades faltosas e notificá-las da suspensão da remuneração mensal e da multa a aplicar;
- c) Notificar os órgãos e instituições da Administração Directa e Indirecta do Estado responsáveis pelo processamento e pagamento da remuneração para efeitos de suspensão da remuneração mensal e desconto da multa;
- d) Extrair as certidões e remetê-las ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal caso se verifique o incumprimento das disposições previstas no presente Regulamento, pelas entidades sujeitas à declaração de bens e património.

ARTIGO 5

(Indicação e Actualização das Entidades Sujeitas à Declaração de Bens e Património)

É da responsabilidade das instituições previstas na alínea b) do artigo 3 do presente Regulamento garantir a indicação e actualização das entidades sujeitas à declaração de bens e património e, posterior remissão à Procuradoria-Geral da República, às Procuradorias Provinciais da República, às Procuradorias Distritais da República e ao Tribunal Administrativo.

ARTIGO 6

(Responsabilidade pela Suspensão da Remuneração)

É da responsabilidade do Ministério que superintende a área de finanças, dos Municípios e de cada órgão ou instituição da Administração Indirecta do Estado, garantir a suspensão da remuneração mensal e o pagamento da multa a aplicar às entidades sujeitas à declaração de bens e património, afectas aos órgãos e instituições do Estado que não apresentem a declaração de bens e património ou que o façam fora do prazo.

ARTIGO 7

(Entrega da Declaração em Local Diferente)

1. Se após a entrega da declaração de bens e património, se constatar que a entidade procedeu ao depósito numa Comissão de Recepção e Verificação incompetente em razão do território, deve, o Presidente da referida Comissão receptora da declaração de bens e património, remetê-la, oficiosamente, para a Comissão competente, no prazo de 10 dias.

2. Nos casos em que a declaração for depositada e recebida pela Comissão competente, prevalece sempre a data do registo por ela efectuado.

ARTIGO 8

(Suspensão da Remuneração Mensal e Pagamento da Multa)

1. As entidades depositárias notificam a entidade sujeita à declaração de bens e património faltosa para, no prazo de 10 dias, após a recepção da notificação, sanar o incumprimento ou comprovar o depósito.

2. Não tendo a entidade sujeita à declaração de bens e património cumprido a sua obrigação, no prazo referido no número anterior, a Comissão notifica a entidade que processa a remuneração mensal do faltoso, para proceder à suspensão imediata, da remuneração e à aplicação da correspondente multa.

3. A multa referida no número anterior é paga, mediante desconto directo na remuneração mensal da entidade faltosa, não podendo, contudo, exceder um terço da referida remuneração.

4. O valor do desconto é calculado sobre o valor da remuneração mensal.

5. Para efeitos do presente Regulamento, a remuneração mensal inclui abonos e subsídios de carácter permanente.

ARTIGO 9

(Pagamento Voluntário da Multa)

Excepcionalmente, a entidade sujeita à declaração de bens e património pode proceder, voluntariamente e de forma antecipada, ao pagamento do valor total da multa na Direcção de Área Fiscal, mediante preenchimento do modelo próprio, devendo, posteriormente, apresentar o comprovativo do pagamento na respectiva Comissão de Recepção e Verificação e no órgão ou instituição a que se encontre afecto.

ARTIGO 10

(Mecanismos de Suspensão da Remuneração Mensal e Desconto para o Pagamento de Multa)

1. Para as entidades sujeitas à declaração de bens e património que exerçam funções nos órgãos e instituições do Estado que auferem a remuneração mensal, por via do Sistema Electrónico da Administração Financeira do Estado (e-SISTAFE), a suspensão

da remuneração mensal e o desconto da multa é efectuado pelo Ministério da Economia e Finanças, tratando-se de entidades afectas aos órgãos de nível central, ou pelas Direcções Provinciais de Economia e Finanças, quando se tratar de entidades afectas aos órgãos de nível local.

2. Para as entidades sujeitas à declaração de bens e património que exerçam funções nas entidades descentralizadas, nos órgãos ou instituições da administração indirecta do Estado e outras instituições que não auferam a remuneração mensal por via do Sistema Electrónico da Administração Financeira do Estado (e-SISTAFE), a suspensão da remuneração mensal e o desconto da multa é efectuado pelos responsáveis do sector que processa e paga a remuneração dessas entidades faltosas.

ARTIGO 11

(Reposição da Remuneração Suspensa)

1. Havendo entrega da declaração de bens e património, após a notificação prevista no n.º 1 do artigo 8, do presente Regulamento, ou nos casos em que a entidade sujeita à declaração de bens e património comprove ter apresentado a declaração dentro do prazo, é imediatamente levantada a suspensão e reposta a remuneração mensal que, eventualmente tenha sido suspensa, dentro dos prazos definidos para o pagamento de salários.

2. A reposição da remuneração mensal após entrega da declaração de bens e património produz efeitos retroactivos a partir do mês da suspensão.

3. Havendo, ainda, desconto efectuado acima do valor da multa, a entidade sujeita à declaração de bens e património tem direito à restituição dos valores descontados a mais.

ARTIGO 12

(Canalização dos Descontos da Multa)

Os descontos das multas efectuadas ao abrigo do presente Regulamento constituem receitas do Tesouro e são canalizadas à respectiva Direcção da Área Fiscal, até ao dia 10 do mês seguinte ao da retenção na fonte.

ARTIGO 13

(Reclamação)

1. Não se conformando com a sanção aplicada, a entidade sujeita à declaração de bens e património pode apresentar a sua reclamação ao Presidente da Comissão de Recepção e Verificação, do local onde tenha depositado a declaração de bens e património, no prazo de 15 dias, contados da data em que esta foi notificada.

2. O Presidente da Comissão de Recepção e Verificação decide sobre a reclamação, no prazo de 10 dias, contados da data da sua apresentação.

3. A reclamação produz efeitos suspensivos até à data da decisão sobre a mesma.

ARTIGO 14

(Relatórios Periódicos)

As entidades processadoras dos descontos, enquanto durar o período do desconto da multa, emitem e garantem o seu envio à Comissão de Recepção e Verificação, trimestralmente, os relatórios de execução, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome e NUIT da entidade sujeita à declaração;
- b) Cargo, função ou título da entidade sujeita à declaração de bens e património;
- c) Nome do órgão ou instituição da administração directa e indirecta do Estado que procede o desconto;
- d) Número e valor das prestações efectuadas.

ARTIGO 15

(Procedimento criminal)

Quando se verifique falta de entrega da declaração de bens e património, ou omissão de elementos que dela devem constar e decorrido o prazo de 10 dias, após a notificação para a sua regularização, a entidade depositária manda extrair, nos termos do n.º 2 do artigo 72 da Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto, certidão do facto e remete-a ao Ministério Público para procedimento criminal.

ARTIGO 16

(Norma Sancionatória)

O incumprimento do estabelecido no presente Regulamento é passível de procedimento disciplinar, sem prejuízo de eventual procedimento criminal que ao caso couber.

ARTIGO 17

(Norma Complementar)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da justiça e das finanças a aprovação de normas complementares ao presente Regulamento, nos casos em que tal se mostre necessário.

ARTIGO 18

(Disposição Transitória)

Enquanto não se mostrarem reunidas as condições para a criação e o funcionamento das Comissões de Recepção e Verificação de declaração de bens e património a nível das Procuradorias Distritais, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 61 e 64, ambos da Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto, tal actividade é assumida e garantida pelas Procuradorias Provinciais da República.

Preço — 20,00 MT